

## NOTA PRÉVIA

A figura do administrador de facto prolifera na nossa realidade jurídico-societária e nas demais áreas do direito. De facto, embora a sua definição não esteja tipificada nas nossas disposições legais, a doutrina nacional procurou, de forma profícua, elencar uma série de pressupostos para aquisição da qualidade de administrador de facto. Esses requisitos, de carácter cumulativo, são rígidos e pesados, o que, por vezes, faz com que um sujeito que pratica atos típicos de administração sem designação formal seja, ainda assim, excluído da qualificação acolhida.

Esta conjuntura abre uma brecha jurídico-aplicativa para quem interfere na vida societária perpetrando atos de administração, mas que se vê ilibado de qualquer regulamentação jurídica por não cumprir os duros requisitos da administração fáctica comumente reconhecida.

É esse vazio que procuramos preencher com a figura do administrador de facto não legitimado.

Coimbra, 28 de julho de 2022

F. A. DUARTE DA ROCHA

## RESUMO

As sociedades comerciais, ao longo dos anos, vêm apresentando uma estrutura cada vez mais complexa. O aumento exponencial das suas dimensões associado às maiores e prementes exigências do mercado económico-financeiro global e, também, os maiores obstáculos no exercício do controlo da gestão/administração decorrentes daquele aumento, contribuíram para que o órgão de administração, que desempenha atividades de gestão interna e representação externa das sociedades, fosse, muitas vezes, furtado das suas funções por quem não tem legitimidade legal para as exercer.

Ora, reconhecendo esse quesito problemático, as doutrinas nacional e internacional procuraram responder às questões levantadas pela imiscuição ilegítima, no órgão de administração, por sujeitos que não possuem título formal bastante para integrarem o referido órgão social. É nesse seguimento que surge a figura do administrador de facto, inicialmente com uma configuração puramente doutrinal, mas que, paulatinamente, começou a ter reconhecimento legal em vários ordenamentos jurídicos e em vários ramos do Direito. A emergência desta categoria de administrador conseguiu dar resposta a várias indagações associadas à citada imiscuição ilegítima, tais como: responsabilidades, deveres, direitos e vinculação societária pelos atos desses sujeitos.

Acontece, porém, que a esta figura está associado um problema de qualificação. Com efeito, o administrador de facto reconhecido no mundo jurídico (ao qual chamamos de administrador de facto legitimado) está subjugado a rigorosos e cumulativos critérios de seleção, pelo que a queda de um deles faz cair automaticamente a qualificação e a aplicação dos preceitos societários e, por outro lado, emergir, conseqüentemente, um vazio

jurídico-aplicativo para aqueles sujeitos que administram, mas que não logram preencher os mencionados critérios.

Será esse vazio que procuraremos preencher, através da construção da figura do administrador de facto não legitimado que nasce, necessariamente, da inobservância de algum ou alguns dos elementos intrínsecos à qualificação legitimada.

Para esse efeito, iniciaremos a nossa trilha com a redefinição do conceito de administrador de facto das sociedades, de modo a abarcar o nosso administrador de facto não legitimado, para, numa segunda etapa do caminho, propormos a criação um estatuto composto por responsabilidades, deveres, direitos e eventuais consequências em termos de vinculação societária pela representação externa efetivada por este administrador.

**Palavras-Chave:** administração societária; administrador de facto não legitimado; estatuto; deveres, responsabilidades e direitos; vinculação das sociedades.

## ÍNDICE

NOTA PRÉVIA	7
APRESENTAÇÃO E AGRADECIMENTOS	9
RESUMO	11
ABSTRACT	13
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	15
1. ENQUADRAMENTO, MENÇÃO AO OBJETO E OBJETIVO DA DISSERTAÇÃO	17
2. NOÇÃO DE ADMINISTRADOR DE FACTO	21
2.1. Categorias/Modelos de administração fáctica	40
2.1.1. O administrador de facto jussocietariamente relevante	40
2.1.1.1. O administrador de facto <i>ope legis</i>	41
2.1.1.2. O administrador de facto legitimado	43
A) Pressuposto negativo de ausência de investidura formal	44
B) Atuação típica e positiva de administração (quesito da intensidade qualitativa)	45
C) Atuação com autonomia decisória	50
D) Atuação sistemática/continuada/reiterada (intensidade quantitativa)	56
E) Aquiescência/Tolerância da sociedade	58
2.1.2. O administrador de facto não legitimado/sem valência societária	61
2.1.2.1. O administrador de facto quase legitimado	63
2.1.2.2. O administrador de facto não legitimado simples/puro	66

3. O ESTATUTO DO ADMINISTRADOR DE FACTO NÃO LEGITIMADO	69
3.1. O quadro <i>sui generis</i> do administrador de facto quase legitimado	71
3.2. O estatuto do administrador de facto não legitimado simples/puro	87
3.2.1. A gestão de negócios	88
3.2.2. O contrato de mandato	94
3.2.3. Relação de comissão e comissão de Serviço	109
3.3. Abjuração de outros regimes jurídicos	116
3.3.1. Contrato de comissão mercantil	116
3.3.2. Contrato de mandato sem representação	117
3.3.3. Contrato de agência	117
3.3.4. Contrato de mediação	118
3.3.5. Procuração	119
3.3.6. Contrato de trabalho	119
3.3.7. Gerentes de comércio, auxiliares e caixeiros	121
3.4. A (ir)relevância do artigo 80º do CSC para a figura do administrador de facto não legitimado	124
3.5. O sócio “influenciador” do artigo 83º, nº 4 do CSC como administrador de facto não legitimado?	131
3.6. Vinculação das sociedades pela atuação do administrador de facto não legitimado	137
3.6.1. Breve alusão à vinculação societária	137
3.6.2. Vinculação das sociedades por atos do administrador de facto jussocietariamente relevante (breve referência)	138
3.6.3. Vinculação das sociedades por atos do administrador de facto não legitimado	140
4. “TESES” DA DISSERTAÇÃO	149
BIBLIOGRAFIA	155
JURISPRUDÊNCIA	163